



Processo n. 23123.007464/2023-51

ESCLARECIMENTO N. 19 – EDITAL CONCORRÊNCIA N. 90003/2024

Pergunta 1: Na Pergunta 4 do Esclarecimento N. 05 do Edital da Concorrência N. 90003/2024, constata-se ter sido questionado se “Na formatação dos textos do Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada é permitida a utilização de bold, negrito, italic, sublinhado e caixa alta?”, o que a Comissão respondeu o seguinte “Conforme especificado no item 11.2 alínea ‘h’ do Edital de Licitação Nº 90003/2024, na formatação dos textos do Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada é permitido ‘texto e numeração de páginas em fonte Arial, cor preta, tamanho de 12 pontos, observados os subitens 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.3 deste Edital’. Qualquer outro tipo de formatação que fuja dessa especificação, caracterizará identificação da licitante, e será desclassificada.”.

Com todo o respeito, a Resposta 4 da dita Comissão apresenta uma interpretação restritiva do Edital de que, no caso, o uso de bold, negrito, italic, sublinhado e caixa alta, etc., seria em tese uma violação ao Edital suficiente para desclassificar a Proposta da licitante no que toca ao Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada. Data venia, entendemos, no presente Questionamento motivado, que a Resposta 4 do Esclarecimento N. 05 faz uma restrição que não consta diretamente no Edital nem na Lei nº 12.232/2010, além de comprometer o caráter competitivo e a contratação mais vantajosa, privilegiando o formalismo excessivo. Entende-se que a referida resposta deve ser esclarecida.

Primeiramente, ao se ler o texto do item 11.2, alínea ‘h’, do Edital de Licitação Nº 90003/2024, constata-se que não existe qualquer vedação ao uso de negrito, itálico, sublinhado e/ou caixa alta em títulos e entretítulos ou no corpo do texto do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada (Invólucro nº 1), mas tão somente uma exigência de que o texto e a numeração de páginas seja dado em fonte Arial, cor preta e tamanho 12. Tratam-se de requisitos mínimos, e não de vedações ao que não esteja especificado.

A esse propósito, esclarece-se que, além de não haver qualquer limitação expressa no Edital ao uso, no texto do Invólucro nº 1, dos recursos mencionados, eles são de uso corriqueiro em licitações de publicidade, dada a sua relevância para a melhora da clareza do texto e de sua leitura, permitindo a melhor avaliação possível de cada subquesto, garantindo a assertividade do julgamento pela Subcomissão Técnica a partir dos critérios de avaliação. Isto é, a não



proibição do uso de negrito, itálico, sublinhado e/ou caixa alta no texto somente gera efeitos positivos para o certame, nenhum negativo, facilitando a leitura do texto.

De mais a mais, data venia, constata-se como equivocada a afirmação, na Resposta 4, de que a suposta desclassificação se daria por identificação da licitante, porque o Edital tem previsão clara em seu item 19.4 ao dispor, ao contrário do que afirmado, que a interpretação e aplicação das regras do Edital devem buscar o atingimento das finalidades da licitação e, por isso, poderão relevar aspectos puramente formais das Propostas das licitantes, em prol do caráter competitivo da concorrência e da contratação da proposta mais vantajosa.

Vale destacar que diversos Editais de publicidade do país reconhecem que a ausência de vedação expressa (a qual, ainda que existisse, seria ilegal, por excesso de formalismo, como demonstrado acima), no Edital, ao uso de bold, negrito, italic, sublinhado e caixa alta implica a possibilidade de seu uso no corpo do texto, e nos títulos e entretítulos, do Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada, como, por exemplo, se pode observar da resposta na Concorrência nº 1/2021 do Ministério das Comunicações, órgão referência em publicidade institucional não só do Governo Federal, mas também do Brasil.

A interpretação do Ministério das Comunicações, que inclusive disponibiliza modelos de edital de licitações para serviços de publicidade a serem adotados pelos demais Ministérios, é a mais correta possível: o edital estabelece regras mínimas de padronização, uma exigência, mas não uma limitação formal excessivamente restritiva. Na Concorrência nº 1/2021, ao ser questionado sobre o mesmo dispositivo do edital, o Ministério das Comunicações esclareceu o seguinte:

2) Para o Quesito 1 como um todo, será possível utilizar negrito, itálico, sublinhar?

RESPOSTA: Na proposição do quesito 1 – Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, as licitantes deverão observar o subitem 11.2, o qual não apresenta vedação para o uso de negrito, de itálico, nem de trechos sublinhados. (https://www.gov.br/mcom/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos-1/arquivos/25-11-21_caderno-de-perguntas-e-respostas_01a15.pdf – pg. 10)

O mesmo entendimento é adotado por diversos outros Ministérios do Governo Federal, a exemplo do Edital nº 15/2022 do Ministério da Saúde e do então Ministério da Cidadania (<https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/editais->



abertos/Cadernodeperguntaserespostas1.pdf), assim como de tantos outros. E não só no âmbito da Administração Pública Federal direta este entendimento é adotado, sendo também possível de verificar na recente Licitação Nº 001/2023 do Correios (https://www2.correios.com.br/institucional/licit_compras_contratos/licitacoes/anexos/QST_LCF00001_2023_131849.pdf).

Inclusive, o Poder Judiciário fixou jurisprudência pacífica com o entendimento de que o uso de expressões / texto em negrito, itálico, bold, sublinhado ou caixa alta não é suficiente para identificar qualquer licitante, tampouco prejudica a competitividade do certame ou viola a legislação. Conclui, portanto, que tal vedação, pela Administração Pública, importa em excesso de formalismo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico no que toca às licitações e contratações públicas:

EMENTA: DIREITOS ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PLANO DE MÍDIA. USO DE ALGUMAS EXPRESSÕES EM NEGRITO OU ITÁLICO. NÃO SUFICIENTE A IDENTIFICAR A AUTORIA DA PROPOSTA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREPONDERÂNCIA DA AMPLITUDE DA CONCORRÊNCIA. ATO ABUSIVO DA AUTORIDADE COATORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. (TJ-RN - AC: 08015197920208205001, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 17/09/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA CONJUNTA ABERTA. EDITAL N.º 11/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. SESI/SENAI. NATUREZA JURÍDICA DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NECESSIDADE DE MITIGAÇÃO SOB PENA DE EXCESSO DE FORMALISMO. EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME QUE NÃO TROUXE COM A CLAREZA, NECESSÁRIA, EM SEU ITEM 5.4, A REGRA ATINENTE À QUANTIDADE DE PÁGINAS QUE DEVERIAM COMPOR O CADERNO REFERENTE AO PLANO DE PUBLICIDADE COMO UM TODO.



UTILIZAÇÃO DE NEGRITO/SUBLINHADO QUE NÃO SE VEDOU NO ITEM 9.9.1 NO EDITAL. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS CAPAZES DE IDENTIFICAR OS CONCORRENTES E QUE, PORTANTO, NÃO POSSUEM A VIRTUDE DE DETERMINAR A SUA DESCLASSIFICAÇÃO. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA DECISÃO OBJURGADA = RECORRIDA. PROSSEGUIMENTO REGULAR DO CERTAME, COM A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS BCA PROPAGANDA LTDA E TAL PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. (TJ-AL - AI: 08045984520148020000 AL 0804598-45.2014.8.02.0000, Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima, Data de Julgamento: 17/06/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/06/2015)

[...] Aduziu [o Recorrente] que restou violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que não há um só item no edital proibindo os licitantes de utilizarem espaçamento entre os parágrafos, assim como não há proibição para utilização do itálico, negrito e sublinhados. [...]

O pleito, adiantado, comporta a satisfação dos requisitos elencados à tutela recursal.

[...] Demonstrada a probabilidade do direito, resta verificar o perigo de dano, que advém, justamente, do risco de ocorrer a perda do objeto da ação, pois, não sendo o procedimento licitatório suspenso, haverá a contratação da empresa vencedora, obstaculizando o cumprimento da concessão da ordem, caso sobrevenha decisão ao final neste sentido.

[...] Desta forma, sem maiores delongas, por estarem presentes os requisitos, defiro o pedido de tutela antecipada recursal e determino a sustação do certame público no estágio em que se encontra e, conseqüentemente, a proibição de contratar a empresa Foco Propaganda Ltda. EPP. (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 4034652-05.2018.8.24.0000, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 18/12/2018, Terceira Câmara de Direito Público)

Trata-se de entendimento correto, porque a existência desses elementos no texto de qualquer licitante não é capaz de identificar, por si só, a autoria do seu Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada. A identificação vedada pela Lei nº 12.232/2010 e pelo item 12.5 do Edital deve ser inequívoca e certa, e não especulativa ou duvidosa. O simples uso de recursos textuais não é capaz de identificar a autoria, nem mesmo especular sobre ela. Somente com outros elementos concretos é que se torna possível gerar uma identificação.



Ou seja, a manutenção do entendimento adotado pela douta Comissão na Resposta 4 ao Esclarecimento N. 05 importará em grave insegurança jurídica ao certame, podendo inclusive implicar a necessidade de sua paralisação ou de sua anulação em etapas futuras, especialmente pelo fato de que não há qualquer previsão no Edital ou na lei que proíba o uso dos recursos textuais, bem como que inexistente razão para proibi-los: a utilização de negrito, itálico, sublinhado e/ou caixa alta no texto somente beneficia a análise e a finalidade da licitação.

Sendo assim, apresenta-se este Questionamento motivado, perguntando-se se será permitido o uso de bold, negrito, italic, sublinhado e caixa alta no corpo do texto do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada (Invólucro nº 1), inclusive em relação aos títulos e entretítulos, para fins de clareza, desde já solicitando reavaliação da Comissão quando de sua Resposta à Pergunta 4 do Esclarecimento N. 05, para torná-la mais clara de que o uso não é proibido.

Resposta 1: Em atenção ao pedido de esclarecimento nº 19, primeiramente, cabe destacar que a elaboração e disponibilização de minutas de Editais é de competência normativa da SECOM/PR, conforme disposto no Decreto nº 11.362/2022 e não do Ministério das Comunicações, conforme destacado pelo licitante, ou seja, quem disponibiliza minutas de Editais é a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, que nem por este motivo se faz conhecedora dos modelos de editais que atendem a todos os entes, sejam autarquias, fundações, órgãos, empresas públicas, dentre outros.

A respeito do pedido de esclarecimento sobre a permissão ou não da utilização de formatações adicionais na elaboração da proposta, **a Comissão Especial de Contratação reviu seu entendimento**, que segue resumidamente abaixo:

- Ocorre que o Edital não previu em seu item 11.2 nenhum impedimento quanto ao uso de negrito, bold, itálico, sublinhado etc., contudo, apresentou como a proposta deveria ser elaborada.
- Deixou para que o gestor fixasse a interpretação que melhor coubesse ao caso concreto.
- Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que não há vedação expressa no Edital, essa comissão, no uso de suas atribuições, resolveu **reconsiderar** seu posicionamento para admitir propostas que contenham “*bold, negrito, italic, sublinhado e caixa*



Ministério da Educação
Subsecretaria de Gestão Administrativa
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Licitações
Divisão de Licitações

alta”, uma vez que o Edital não fez essa vedação.

Independente do entendimento utilizado por outros órgãos, o posicionamento aqui deve levar em consideração somente a Lei e o Edital desta licitação. Outros editais não têm o condão de suprir exigências contidas neste procedimento.

Brasília, 13 de setembro de 2024.

ARTHUR LIMA DE MORAIS

Membro da Comissão de Contratação